DELIBERAÇÃO AC00 - 1711/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10630/2013
PROTOCOLO	**:** 1428372
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO INSS SOBRE OS SUBSÍDIOS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO INSS SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos e procedimentos administrativos, fiscalizados em auditoria, em razão da constatação de impropriedades referentes a cargos de provimento em comissão, remuneração dos vereadores, falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios, falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores e remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal, ensejando aplicação de multa ao gestor, impugnação do valor referente aos subsídios recebidos a maior que deverão ser restituídos aos cofres públicos e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 7/2013 em razão de impropriedades constatadas nos Itens 7.2, 8, 9.1, 9.2 e 10, realizada na Câmara Municipal de Iguatemi, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa ao Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, impugnação do valor de R$ 39.756,24 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, e recomendação para que o atual Presidente da Câmara adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a tornar efetiva sua atuação, adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as vi-

agens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas e adote as providências legislativas necessárias à criação de vagas efetivas e posterior realização de concurso público visando regularizar o quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Iguatemi.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 7/2013, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Iguatemi, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 2 – Inexistência de controle interno;

Item 6.2 – Diárias de vereadores sem comprovação;

Item 6.3 – Diárias de servidor sem comprovação;

Item 7.2 – Dos cargos de provimento em comissão;

Item 9.1 – Falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios (patronal);

Item 9.2 – Falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores;

Item 10 – Dos Relatórios de Gestão Fiscal;

Item 11.1 – Bens Móveis: divergências nos valores lançados no registro de inventário e no balanço patrimonial;

Item 12 – Comprobatória: duplicidade na contratação de serviços jurídicos.

Durante a instrução processual, apurou-se também a ocorrência de pagamentos de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional, relatado no item 8 do relatório.

Intimado para apresentar defesa sobre os achados de auditoria, o Presidente da Câmara à época, Sr. Jesus Milane de Santana, ofertou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou insuficientes as justificativas apresentadas, mantendo seu entendimento em relação a todas as falhas arroladas no relatório.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor, a impugnação das despesas irregulares e a expedição de determinações e recomendações.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

São as seguintes as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria:

Item 2 – Inexistência de controle interno

Por ocasião dos trabalhos, realizados entre os dias 20 de maio a 14 de junho de 2013, constatou-se que a Câmara Municipal de Iguatemi ainda não havia instituído o Sistema de Controle Interno previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

No entanto, tal pendência foi devidamente solucionada a partir da edição da Lei Complementar Municipal n. 68, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Iguatemi e estabeleceu as normas gerais sobre controle e fiscalização interna do órgão (f. 758-765).

Embora instituído somente após a auditoria realizada no órgão, a criação do controle interno vem ao encontro dos princípios mais modernos da Administração Pública, que objetivam a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das ações públicas.

Assim, superada a exigência formal de criação do sistema por meio de lei específica, cabe à autoridade responsável assegurar o pleno funcionamento do setor, por meio da disponibilização de recursos materiais e humanos necessários a concretizar a atuação da controladoria.

Diante de tais ponderações, **considero sanada a irregularidade** e **recomendo** ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a tornar efetiva sua atuação.

Itens 6.2 – Diárias de vereadores sem comprovação e 6.3 – Diárias de servidor sem comprovação

A equipe de auditoria questiona o pagamento de diárias aos vereadores e a servidores da Câmara de Iguatemi, no valor total de R$ 117.480,00, ao argumento de que não há prova da efetiva realização das viagens e dos objetivos alcançados.

O presidente da Câmara, em sua manifestação, pugna pela legalidade das despesas, argumentando que a liberação das diárias se deu em conformidade com a Resolução n. 002/2008, e todas as viagens tiveram como objetivo o atendimento ao interesse público.

Acolho as justificativas apresentadas.

Em se tratando de prestação de contas de diárias, ainda não existe, dentro da administração pública, um modelo-padrão a ser seguido ou um sistema que fiscalize com 100% de eficácia a destinação dos recursos públicos desembolsados para essa finalidade.

Tanto é verdade que esse assunto é tratado *interna corporis*, ou seja, cada órgão, no exercício do poder regulamentar que lhe compete, estabelece os critérios e formas pelas quais a prestação de contas das diárias é realizada – e a maioria deles o faz por meio de relatórios de viagens.

Dessa forma, entendo suficientes os relatórios adotados pelo órgão

jurisdicionado, que discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, pessoas contactadas, bem como a finalidade das viagens, nos moldes, aliás, do que prevê a Resolução n. 002/2008, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Iguatemi.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 7.2 – Dos cargos de provimento em comissão

O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iguatemi foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 380/90, sendo alterado pela Lei Complementar Municipal n. 040/09.

De acordo com a declaração emitida pela Câmara, a posição quantitativa do quadro de pessoal assim se apresentou em 31/12/2012:

Vínculo	Criados	Ocupados	Vagos
Efetivo	-	-	-
Comissionado	29	26	03
TOTAL	**29**	**26**	**03**

Como se vê, o quadro funcional da Câmara de Iguatemi é composto, em sua totalidade, por servidores comissionados, hipótese que não se coaduna com a regra da admissão do serviço público via concurso.

O gestor, em sua resposta, limitou-se a argumentar que todas as nomeações ocorreram em consonância com o princípio da legalidade, uma vez que fundamentadas nas Leis Municipais n. 380/90 e 040/2009.

Aduz, ainda, que todos os servidores ocupam suas funções com zelo e determinação, e que todos os atos de nomeação foram devidamente publicados, atendendo, assim, aos princípios da moralidade e da publicidade.

As justificativas não ilidem o achado de auditoria.

Muito embora as nomeações possam ser consideradas regulares, sob o aspecto meramente formal, não há como negar que elas não atendem aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia.

Isto porque, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a

investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa é a regra que deve ser observada.

Somente em casos excepcionais, admite-se a nomeação para cargos em comissão, e ainda assim, apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Logo, é totalmente irrazoável, decorridos quase 30 (trinta) anos desde a entrada em vigor da Constituição Federal, que um órgão público mantenha em seus quadros apenas servidores comissionados, e o que é pior, sem ao menos editar uma lei que preveja a criação de cargos efetivos.

Vale lembrar, a propósito, que os atos administrativos que resultem na criação e provimento de cargos em comissão são passíveis de controle judicial, não apenas no aspecto formal, mas, sobretudo, quanto ao mérito, tendo como fundamento as regras e princípios constitucionais norteadores da atuação dos administradores públicos. Nesse sentido, é o seguinte pronunciamento do STF:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. *I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.* (Recurso Extraordinário n. 365368 aGr/SC - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Publicado no Dje em: 29/06/2007).

Portanto, considerando que o preenchimento de vagas unicamente por servidores comissionados é prática totalmente desproporcional e irrazoável, e atentatória aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência, **mantenho a irregularidade.**

Julgo pertinente, ainda, a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências legislativas necessárias à criação de vagas efetivas e posterior realização de concurso público visando regularizar o quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Iguatemi.

Item 8 – Da remuneração dos vereadores

A irregularidade acima versa sobre o recebimento de subsídios em valores acima do limite constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, da Carta Maior:

> *Art. 29 (...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras*

> *Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a* ***trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais****; (...)*

Já a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais está regulamentada no art. 27, § 2º da CF:

> *Art. 27 (...)*
>
> *§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo,* ***setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais****, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

De acordo com o comando constitucional, nos casos de municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos legisladores municipais está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

É justamente esse o caso do município de Iguatemi, que contava, no ano de 2010, com uma população estimada de 14.875 habitantes, de acordo com o censo do IBGE.

Como o subsídio dos membros do Congresso Nacional foi fixado pelo Decreto Legislativo n. 112/2007 (DOU n. 107, de 5 de junho de 2007) em R$ 16.512,09, os Deputados Estaduais teriam como limite de subsídio o valor de R$ 12.384,07.

E os vereadores de Iguatemi, por sua vez, tinham como limite remuneratório 30% do valor do subsídio do Deputado Estadual, ou seja, R$ 3.715,22.

Entretanto, de acordo com a Lei Municipal n. 1459/2008, que dispõe sobre os subsídios dos vereadores de Iguatemi, os limites **não** foram observados, eis que fixados nos seguintes valores:

> I – Presidente: R$ 4.500,00
>
> II – 1º Secretário: R$ 4.300,00
>
> III – Demais Vereadores: R$ 4.000,00

Em suas explicações, o ordenador de despesas alega não ter havido pagamentos a maior, tendo em vista que, nos termos da certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, o subsídio do Deputado Estadual seria de R$ 15.502,50, portanto, o subsídio de direito, por vereador, seria de R$ 4.650,75 mensais.

Equivoca-se o defendente, em sua interpretação sobre o tema.

É que os valores expressos na certidão por ele referida, expedida pela Assembleia Legislativa, referem-se à remuneração fixa, variável, adicional e ainda o art. 4º do Decreto Legislativo n. 7, de 19-5-95.

E a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 11, veda a inclusão, para efeitos dos limites remuneratórios, das parcelas de caráter indenizatório.

> *Art. 37 (...)*
>
> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.*
>
> *§11.* ***Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei****.*

Logo, o valor correto a ser considerado para a fixação do subsídio dos vereadores, seria os R$ 12.384,07, referente ao limite máximo do subsídio do Deputado Estadual.

No que tange à revisão geral anual dos subsídios, embora seja, de fato, um direito preconizado na Constituição Federal, sua incidência está condicionada à existência de instrumento normativo específico e deve respeitar **todos** os limites constitucionais impostos à edilidade.

A propósito, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 734.297/07, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, o qual se manifestou nos seguintes termos:

> *"Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda,* ***observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis****, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores".*

Nessa linha de raciocínio tem-se que os membros da Câmara Municipal de Iguatemi não poderiam ter seus subsídios majorados no curso da legislatura, uma

vez que os valores já extrapolavam os limites legais, desde a data de sua fixação.

Demonstrado está, portanto, o recebimento de valores acima do teto constitucionalmente permitido, que totalizam **R$ 39.756,24**, conforme tabela abaixo:

NOME	RECEBIDO	DE DIREITO	A MAIOR
Clareny Kleszcz Ranghettl	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36
Edson Barbosa de Souza	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36
Elina Aparecida Gomes Cáceres	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36
Ivone Ferreira Santana	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36
Jesus Milane de Santana	R$ 54.000,00	R$ 44.582,64	R$ 9.417,36
Lean Ledesma Junior	R$ 51.000,00	R$ 44.582,64	R$ 6.417,36
Ricardo Ribeiro de Souza	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36
Valdemar Souza Cruz	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36
Varico de Paula	R$ 48.000,00	R$ 44.582,64	R$ 3.417,36

Via de consequência, tal quantia deve ser objeto de **impugnação**, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Jesus Milane de Santana, a responsabilidade pela devolução da respectiva importância aos cofres públicos.

Itens 9.1 – Falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios (patronal) e 9.2 – Falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, apurou-se que o órgão deixou de reter os encargos sociais relativos ao INSS dos vereadores, no valor total de R$ 102.986,79, tampouco recolheu a parte patronal dos mesmos.

Foi constatado, ainda, que não houve a retenção da contribuição de 11% da remuneração dos vereadores, cujo valor, já incluídos os juros moratórios, totaliza R$ 71.926,15.

O gestor, em resposta, alega que os vereadores apresentaram declarações informando que os mesmos já possuem recolhimentos dos encargos sociais em outros segmentos laborais, sejam eles na iniciativa privada ou pública. Assim, não caberia ao Presidente da Câmara questionar tais documentos, os quais, no seu entender, gozam de veracidade e fé.

Não procedem as justificativas ofertadas.

Contrariando o que alega o gestor em sua defesa, a Lei Federal n. 10.887/04, que acrescentou a letra "j" ao inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91, considera como *"segurados obrigados da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal"*, estando aí incluídos, os vereadores.

Logo, se a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, o agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes.

Da mesma forma, a par da obrigação de descontar da remuneração dos Vereadores a contribuição ao INSS, deve a Câmara Municipal também recolher àquele Instituto a parcela relativa à sua equiparação a "empregador", na forma da legislação federal aplicável.

O assunto está disciplinado pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009), que aclara o procedimento a ser adotado no caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS:

> *"Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.*

Ressalte-se que a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atribui à "empresa", e no caso em análise, à Câmara Municipal, a incumbência de proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, nos seguintes termos:

> *"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*
>
> *I - a empresa é obrigada a:*
>
> *a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*
>
> *b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;"*

Portanto, nos termos do que determina a legislação de regência, os vereadores não estão isentos do recolhimento da contribuição previdenciária ao RGPS, ainda que estejam vinculados a regimes previdenciários distintos, em razão do exercício concomitante de outras atividades remuneradas.

E a Câmara, por sua vez, equiparando-se à condição de empresa, é a responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas ao INSS, obrigação que restou desatendida, na espécie.

Por tais razões, **mantenho a irregularidade.**

Item 10 – Dos Relatórios de Gestão Fiscal

O ponto versa sobre a ausência de remessa, a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestres de 2012.

Anexo à defesa, o gestor apresentou cópias das publicações dos referidos

relatórios, bem como os comprovantes de remessa a este Tribunal.

Embora o órgão tenha solucionado a pendência, certo é que a multa pela intempestividade não pode ser relevada, porquanto é dever do administrador enviar correta e tempestivamente todos os documentos necessários ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

Para tanto, esta Corte expede diversos normativos reguladores, amplamente divulgados aos jurisdicionados, nos quais são definidas as datas e o calendário de obrigações, sempre no intuito de orientar e facilitar o trabalho dos agentes públicos e servidores responsáveis pela remessa desses documentos.

Ademais disso, nenhuma explicação foi fornecida para justificar o atraso no envio dos documentos, o que nos faz levar a crer que a falha foi motivada unicamente pela falta de organização administrativa.

Irregularidade mantida.

Item 11.1 – Bens Móveis: divergências nos valores lançados no registro de inventário e no balanço patrimonial

A auditoria apontou equívoco no valor registrado no Balanço Patrimonial na conta de bens móveis, uma vez que houve aquisição de material permanente lançado indevidamente na conta de material de consumo.

A matéria constitui objeto de análise nos autos do Balanço Geral de 2012 da Câmara de Iguatemi (TC/5366/2013).

Assim, para se evitar decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento por uma mesma conduta, a solução que se mostra adequada é a não apreciação desse ponto, neste processo.

Por tais considerações, declaro prejudicada a análise do item ante a **perda de objeto.**

Item 12 – Comprobatória: duplicidade na contratação de serviços jurídicos

Os analistas questionam a contratação por dispensa de licitação do Sr. Vanderval Queiroz Vieira, no valor de R$ 7.900,00, ao argumento de que os serviços que compõem o objeto contratual já estariam contemplados no contrato administrativo n. 10/2012, firmado com a empresa L. Lopes Fernandes Advogados Associados S.S, no valor de R$ 71.820,00.

Apontaram os técnicos ainda, a discrepância entre os valores cobrados, pois o valor do contrato com a empresa L. Lopes Fernandes Advogados Associados é 303% mais alto do que o pacto firmado com o Sr. Vanderval Queiroz Vieira.

Assim, no entender dos analistas, houve duplicidade na contratação dos prestadores de serviços com o mesmo objetivo e vigências sobrepostas, e ainda superfaturamento na contratação da empresa F. Lopes Fernandes Advogados

Associados S.S.

O gestor defende a legalidade dos pagamentos, aduzindo que *"o Sr. Vanderval Queiroz Vieira foi contratado para a prestação de serviços técnicos administrativos, pois não possui o registro no quadro da OAB, portanto, o mesmo não pode, não deve e não está prestando serviços jurídicos. Já a empresa F. Lopes Fernandes Advogados Associados S.S. presta serviços preventivos e corretivos de Assessoria técnica Jurídica e Legislativa, portanto, totalmente diferenciados um do outro."*

Para dirimir a dúvida, necessário se faz a análise do **objeto** de cada uma das contratações:

Contratado	Objeto
Vanderval Queiroz Vieira	Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Administrativa junto a Mesa Diretora, Comissões permanentes e demais órgãos administrativos da Câmara Municipal de Iguatemi.
F. Lopes Fernandes Advogados Associados S.S.	Prestação de serviços preventivos e corretivos de Assessoria Técnica jurídica e legislativa.

Como se vê, não há identidade entre os serviços abarcados em cada uma das contratações, porquanto são distintos seus objetos.

Enquanto o contrato celebrado com Vanderval prevê a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa, o instrumento firmado com F. Lopes Fernandes Advogados Associados estipula a obrigação de prestar serviços de assessoria e consultoria técnica na área jurídica e legislativa.

Via de consequência, não há se falar em contratação em duplicidade, tampouco em superfaturamento de valores, porquanto são incomparáveis os objetos referentes a cada uma das contratações.

Irregularidade sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 7/2013, realizada na Câmara Municipal de Iguatemi, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III

c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes Impropriedades:

Item 7.2 – Dos cargos de provimento em comissão;

Item 8 - Da remuneração dos vereadores;

Item 9.1 – Falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios (patronal);

Item 9.2 – Falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores;

Item 10 – Dos Relatórios de Gestão Fiscal;

2 - pela aplicação de multa ao Senhor JESUS MILANE DE SANTANA, Presidente da Câmara e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 39.756,24 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, referente aos subsídios recebidos a maior.

Com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuo tal responsabilidade ao Sr. JESUS MILANE DE SANTANA , que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela **recomendação** para que o atual Presidente da Câmara:

a) adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a tornar efetiva sua atuação;

b) adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

c) adote as providências legislativas necessárias à criação de vagas efetivas e posterior realização de concurso público visando regularizar o quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Iguatemi.

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 7/2013, com aplicação de multa, impugnação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG
SETAC. TST/DSSM